



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/22/CMI

A Presidente da Câmara Municipal de Ipaporanga, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para o seguinte objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atuação junto à mesa diretora da Câmara Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e art. 1º da Lei Federal nº 14.039/2020, 17 de agosto de 2020, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A legislação supramencionada autoriza a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive os serviços de profissionais advogado que são, por sua natureza, técnicos e singulares. É o que dispõe o art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Lei Federal nº 14.039/20 dispõe de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios que demandem a contratação de profissionais com notória especialização.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia — reproduzindo o que já consta nos artigos 25, §1º, da Lei 8.666/93 e 30, §1º, da Lei das Estatais.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 554-555), explica o que se trata serviço técnico especializado, serviço singular e notória especialização. Como se observa a seguir, não há dúvida da situação de inexigibilidade de licitação para os serviços a serem executados por meio do escritório de advocacia a ser contratado:

- a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.
- b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e
- c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Mesa Diretora da Câmara Municipal é uma medida necessária para assegurar a conformidade legal, a eficiência administrativa e a boa governança no processo legislativo. A expertise especializada proporcionada pela consultoria jurídica contribuirá diretamente para o aprimoramento dos processos internos, o cumprimento das normas e a minimização de riscos jurídicos.

Além do mais, consta que esse profissional é muito experiente, pois presta serviço especializados para as Administrações municipais, com outros atestados de capacidade técnica.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Portanto, justifica-se a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica como forma de garantir a continuidade das atividades da Câmara Municipal de maneira legal, segura e eficiente.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador adiante foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, presta serviço técnico na área solicitada, é de natureza singular, possuindo notória especialização, e apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilitação exigidos pela Lei 8.666/1992, além de o preço está



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

O serviço técnico de advocacia por si só é de natureza técnica, por força de previsão legal no art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). São várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, que a cada ano aumentam mais na quantidade e na complexidade das causas e na maioria das vezes, tais causas judiciais reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal, fazendo-se necessária segurança jurídica nos processos judiciais, o que requer a contratação do escritório de advocacia com corpo técnico experiente no ramo, não podendo qualquer escritório de advocacia/corpo técnico sem experiência atuar em ramo do direito tão específico e importante e central em toda a Administração Pública.

Acerca da notória especialização do contratado, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com inúmeros atestados de capacidade técnica, restando demonstrado através de todos os documentos anexados neste processo, especialmente pela vasta experiência do Sr. Francisco Elvys Silva Rodrigues, CPF: 048.893.823-93 e do respectivo escritório de Advocacia ELVYS RODRIGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 39.643.975/0001-73.

Isto posto, restou demonstrado que o escritório de advocacia escolhido é o adequado para a realização dos serviços técnicos de natureza singular requeridos pelo município.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados pelo fornecedor/prestador escolhido são de mercado, restando demonstrando, sem maiores aprofundamentos, por meio de pesquisa de preços realizadas, consoante art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, bem como mediante comparativo de preços de mercado junto aos órgãos públicos para objeto similar, conforme se verifica comparando-o com os dados coletados, estando assim justificado o preço contratado.

EMPRESA: ELVYS RODRIGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº: 39.643.975/0001-73

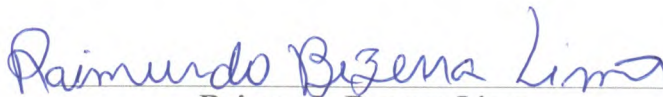
ENDEREÇO: Rua Álvaro Coelho, nº 147 – Apto C, Bairro Centro, Cidade de Novo Oriente/Ce.

VALOR GLOBAL (R\$): 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

PERÍODO DE CONTRATAÇÃO: 12 (DOZE) Meses.

Assim, submeto a presente justificativa para posterior ratificação e homologação da presente dispensa, consoante expressa o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ipaporanga/CE, 16 de setembro de 2022.



Raimundo Bezerra Lima

Presidente da CPL